

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO Nº 001/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/002

DA ADMISSIBILIDADE

A empresa ANA KARLA S. DE CASTRO DECORAÇÕES, CNPJ 08.467.459/0001-01, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 001/2022 apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@crcpe.org.br, no dia 04/02/2022, às 15h32.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

O prazo, portanto, para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, neste caso, marcada para o dia 10/02/2022, ou seja, poder-se-ia apresentar inconformismo com o edital do certame até o dia 07/02/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação da empresa ANA KARLA S. DE CASTRO DECORAÇÕES, ao referido edital, foi **TEMPESTIVO**, sendo **RECEBIDO E CONHECIDO**.

DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital epigrafado, no tocante a:

I – a ausência da exigência da Regularidade Fiscal Municipal, no item 9.9;

II – a alegação que o item 5, subitem 5.1.1.3 do Termo de Referência fere o princípio da legalidade ao fazer referência à marca na cor da especificação do objeto;

III – o relato de incoerência do termo “*não atóxico*”, no subitem 22.3.2 do Termo de Referência;

IV – o questionamento sobre outra incoerência no item 22.3.2, quanto a exigência do bloqueio de raios UV de 97% para todos os fatores de telas solares 1%, 3% e 5%;

V – o pedido de maior clareza na exigência de amostras, exposta no item 7, subitem 7.1 do Estudo Técnico Preliminar;

Por fim, o impugnante pede a suspensão do certame e a republicação do edital com as correções cabíveis.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

Analisando cada um dos questionamentos temos o que segue:

I – Em cumprimento à orientação dos órgãos de controle internos e externos, os entes administrativos federais devem seguir os modelos disponibilizados pela AGU para a confecção de Editais, de Termos de Referência e de Minutas de Contratos, tendo em vista encontrarem-se alinhados aos entendimentos do TCU, sobre a matéria. Portanto, o CRCPE, nas suas licitações, adere aos modelos recomendados conforme as especificidades dos objetos licitados.

O modelo de edital de Pregão Eletrônico, utilizado para aquisição de bens (Compras, atualizado em julho de 2020), prevê no item 9, da Habilitação, mais especificamente no subitem 9.9, no que dispõe sua Nota Explicativa:

Nota explicativa: O artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública **interessada**, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação. A exigência de inscrição no cadastro estadual decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de compras incide o ICMS, tributo estadual.

Para que não reste nenhuma dúvida, então, a prestação de serviço de instalação de persianas com fornecimento do material, sendo tudo de responsabilidade do contratado é caracterizada, no âmbito tributário, como **compra e venda mercantil**, isso porque a atividade de instalação de cortinas, persianas e congêneres que encontra-se disciplinada no subitem 7.06, da Lei Complementar 116, apenas, não é assim considerada, na hipótese de o tomador ser o fornecedor

de material. Em outras palavras, a empresa que fornece as persianas e faz a instalação **não está praticando um serviço** sujeito ao ISS.

Portanto, seguindo a orientação exposta acima, na Nota Explicativa, não se faz necessário a exigência da Regularidade Fiscal Municipal, **NÃO PROCEDENDO** a alegação do impugnante.

Quanto aos demais itens da impugnação, prosseguindo a análise:

II, III e IV – Foram verificados os apontamentos impugnados, constando-se a ocorrência de erro material na edição do Termo de Referência quanto às especificações, o que merece reparo:

- Na especificação da cor, onde se lê “**Cor Uniflex Sheerweave “7005” Cor White (127)**”, leia-se “**Cor branca**”.

- No que se refere à exigência da certificação, onde se lê “**Apresentação de documentos ou certificados do material que comprovem retardamento de chamas NFPA 701/99, proteção anti fundos, tecidos não atóxicos, bloqueio de raios UV 97%, fator de abertura da trama 1%, 3% e 5%, tela solar de primeira linha da composição das cortinas no percentual de cada grupo**”, leia-se “**Apresentação de documentos ou certificados do material que comprovem retardamento de chamas NFPA 701/99, proteção antifungos, tecidos atóxicos, fator de abertura da trama 1%, 3% e 5%, tela solar de primeira linha da composição das cortinas no percentual de cada grupo**”.

Portanto, nesses itens, são **PROCEDENTES** as alegações do impugnante.

V - Quanto à alegação de falta de clareza na exigência de amostras, exposta no item 7, subitem 7.1 do Estudo Técnico Preliminar, que compõe o Edital, também se faz necessário maior esclarecimento quanto a apresentação de amostras, qual seja:

A critério da pregoeira e da equipe técnica envolvida, será solicitada uma amostra do **produto final**, para cada item, assim como, certificados e/ou atestados que comprovem as composições dos materiais aplicados, fatores de abertura e qualidade dos tecidos.

Portanto, também nesse item, é **PROCEDENTE** o questionamento do impugnante.

DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital e seus anexos serão retificados, onde couber, sendo o certame remarcado para data futura a ser divulgada nos meios de publicidade pertinentes.

Recife, 08 de fevereiro de 2022

Rosicleide Victor Anjos
Pregoeira